Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1119/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9331/2016/001
PROTOCOLO	: 2004830
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS N.º 7.149
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – TERMO DO PRAZO ALHEIO AO PERÍODO DE GESTÃO COMO SECRETÁRIO DA PASTA – ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos da contratação a este Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao período de sua gestão no cargo, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, Sra. **Angela Maria de Brito**, para **excluir os comandos dos itens "II e III" da Decisão Singular n. 1262/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1968, do dia 20 de fevereiro de 2019, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 1262/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1968, do dia 20 de fevereiro de 2019, que decidiu:

> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 210/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM Prof. Hercules Maymone, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação contida no item 3.1 da INTC/MS nº 35/11;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o número 143.162.001-78, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Em síntese, alega a recorrente que não era a responsável pela remessa dos documentos, face sua exoneração do cargo que ocupava na secretaria municipal de educação.

> Portanto, a remessa dos documentos relativos à prestação de contas do Convênio n. 210/14, a partir de 16/04/15, já não era da responsabilidade da recorrente, mas sim das pessoas que a sucederam no cargo de Secretário Municipal de Educação.
>
> Nesse aspecto, reitera-se que a prestação de contas se realizou em 22/05/15, a partir desta data conta-se o prazo de remessa ao TCE MS Portanto, a recorrente já tinha sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação em 05/05/15, sendo incabível a multa aplicada pela suposta responsabilidade no envio intempestivo de documentos relativos à execução financeira(prestação de contas) à essa Corte de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para emissão

de parecer do Ministério Público de Contas. O representante do *Parquet* opinou pelo provimento ao recurso para excluir a multa imposta a Recorrente:

> Nas razões apresentadas, a Recorrente alicerçou sua defesa alegando, em síntese, que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação no período de 18/03/2014 a 15/04/2015, quando entrou em gozo de férias regulamentares e foi exonerada em 05/05/2015. [...]
>
> Compulsando os documentos e justificativas arroladas nos autos, este Representante do Ministério Público de Contas conclui que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar que assiste razão à Senhora Ângela Maria de Brito, tendo em vista sua resposta no Recurso, comprovando com documentos anexos. Razão pela qual entende que a Decisão recorrida merece ser reformada no Item II, a fim de excluir a multa imposta à Recorrente. A prestação de contas foi realizada no dia 14/07/2015, com 21 dias de atraso, conforme Análise ANA - 5ICE - 56525/2017 (peça 19, fl 475), não sendo de responsabilidade da Senhora Ângela Maria de Brito.

Foi determinado o sobrestamento destes autos, em cumprimento ao artigo 6º, § 3º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado e cessado o sobrestamento determinado, segue o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 1262/2019, foram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pela Senhora Angela Maria de Brito permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não cabia a recorrente a responsabilidade pelo encaminhamento tempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas, já que havia sido exonerada do cargo de secretaria municipal de educação antes do prazo final de remessa.

Inquestionável, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de excluir a multa arbitrada no comando do item “II”, e, consequentemente o

prazo determinado pelo comando do “item III”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, Senhora Angela Maria de Brito (CPF/MF 143.162.001-78), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para **excluir os comandos dos itens “II e III” da Decisão Singular n. 1262/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1968, do dia 20 de fevereiro de 2019, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/DSSM